

PROJETO DE LEI N^º 1210, DE 2007 **(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.^º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.^º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N^º

Altere-se a redação dada pelo art. 5^º do projeto aos artigos 8^º e 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para a seguinte:

"Art. 5^º

.....

"Art. 8^º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados deve ser feita até o dia 10 de julho do ano em que se realizarem as eleições, na forma em que dispõe este artigo, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1^º (REVOGADO)

.....

§ 3º O partido ou federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, uma lista de candidatos a Deputado Federal e outra para Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos a Vereador.

§ 4º As listas de candidatos serão submetidas a eleições prévias, abertas a todos os filiados do partido, que poderão votar em um dos nomes nela constantes.

§ 5º Os candidatos serão ordenados pelo número de votos que tenham recebido nas eleições prévias, e nessa ordem serão registrados.

§ 6º As prévias dos partidos serão organizadas pela Justiça Eleitoral, no primeiro domingo de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º

§ 8º Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.” (NR)

“Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar mais democrático o processo de ordenamento das listas pelos partidos. A proposta do projeto é que o ordenamento seja feito pelas convenções partidárias – parece-nos, contudo, que esta decisão pode ser ampliada ao conjunto de filiados. Ao partido caberia escolher os candidatos, e aos filiados, em eleições prévias organizadas pela Justiça Eleitoral, definir a ordem em que a lista será registrada. Desta forma, fica

afastado o maior perigo da adoção de listas preordenadas, que é o das oligarquias partidárias centralizarem em suas mãos todo o processo de definição de candidaturas.

Deputado **Dr. Ubiali**
PSB/SP

2007_88476_Dr Ubiali